

PARECER N° , DE 2010

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010, proveniente da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, que *Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991; 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2010, de ementa em epígrafe, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado MARCELO ORTIZ.

O PLV nº 1, de 2010, resultou de parecer proferido em plenário na sessão de 17 de março de 2010, e de reformulação de parecer oferecido pelo relator em 23 de março de 2010. Nessa data, o plenário, em apreciação preliminar, aprovou: (i) o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária; (ii) a

inconstitucionalidade das Emendas de nºs 17, 41, 43, 50, 53 e 59; e (iii) a incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1,2, 3, 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 26, 53, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85, 86 e 87, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2010, do Congresso Nacional (CN). Aprovou, ainda, a MPV nº 472, de 2009, na forma do PLV nº 1, de 2010, oferecido pelo relator, com as alterações propostas, ressalvados os destaques. Em 24 de março de 2010, foram votadas as matérias objeto de destaque e aprovada a redação final, que incorporou, total ou parcialmente, as Emendas de nºs 7, 8, 9, 10, 13, 18, 25, 26, 30, 33, 34, 35, 45, 48, 52, 58, 72 e 90.

O PLV nº 1, de 2010, compõe-se de 63 artigos – agrupados em sete capítulos – que versam sobre os seguintes temas: (i) o tributário; (ii) a concessão de crédito para o Fundo da Marinha Mercante (FMM) e para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); (iii) a letra financeira e o certificado de operações estruturadas; (iv) as alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro de Habitação (CNPI).

PARTE I - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

O tema tributário, compreendendo a grande maioria dos dispositivos da MPV, disciplinam as seguintes matérias: (i) criação de incentivos fiscais novos (arts. 1º a 14; 18; 19; 29 a 33; 60); (ii) ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais (arts. 15 a 17; 20; 21 e 61); (iii) medidas para reduzir o planejamento tributário e coibir a evasão fiscal (arts. 22 a 28); (iv) aperfeiçoamento das leis e reajustes de valores, relativamente a duas taxas (arts. 48 a 59 e Anexos I e II).

Criação de Incentivos Fiscais Novos

1 – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC)

O Repenec é objeto dos arts. 1º a 5º. O art. 1º institui regime especial, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a forma de habilitação e co-habilitação a ele. O art. 2º designa beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado, até 31 de junho de 2011, para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural para incorporação ao seu ativo

imobilizado. Compete ao Ministério de Minas e Energia definir os projetos que se enquadram nos citados setores bem como aprová-los.

O art. 3º determina que, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigibilidade dos seguintes tributos: Imposto de Importação (II); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidentes sobre a receita e na importação. A suspensão se aplica nas aquisições e importações efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Repenec. No caso do II, só se aplica a bens e materiais de construção sem similar nacional, e, no caso do IPI, não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo. O art. 4º estatui que no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, sendo tomadora dos serviços a empresa beneficiária do Repenec, fica suspensa a exigibilidade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita e na importação.

A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura. Segundo o art. 5º, os benefícios podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular fica condicionada à (i) manutenção das características originais do projeto, (ii) à observância do limite de prazo retroreferido e (iii) à revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

2 – Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE)

O Prouca e o Recompe são objeto dos arts. 6º a 14 e 60, I, a. O art. 6º institui o programa e o regime, cujos efeitos se darão a partir de sua regulamentação até 31 de dezembro de 2011 (art. 60, I, a).

O Prouca objetiva promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição, em licitação pública, e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador

(software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. Cabem aos Ministros da Educação e da Fazenda estabelecer definições, especificações e características técnicas dos equipamentos e determinar os valores mínimos e máximos para o Prouca. O Poder Executivo relacionará os equipamentos e estabelecerá processo produtivo básico específico definidor de etapas mínimas e condicionantes da respectiva fabricação. Os equipamentos destinam-se ao uso educacional por parte dos alunos e professores das citadas escolas, devendo ser utilizados somente como instrumento de aprendizagem (art. 7º).

O Recompe tem como beneficiárias: a) a pessoa jurídica habilitada que fabrique os equipamentos citados e seja vencedora do processo de licitação no âmbito do Prouca; b) a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora da licitação referida. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o regime (art. 8º).

O art. 9º determina que, nas saídas do estabelecimento industrial, nas vendas e na importação de matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) destinados à industrialização dos equipamentos vinculados ao Prouca e na prestação de serviços relativos a esses equipamentos, fica suspensa a exigência dos seguintes tributos: II, IPI, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita e na importação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Tecnologia). A suspensão se aplica nas aquisições e importações de MP, PI e serviços efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Recompe. O art. 10 concede isenção do IPI para os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recompe diretamente para as escolas públicas. A suspensão converte-se em alíquota zero, após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados (sob o regime de Recompe) nos equipamentos vendidos ao Prouca (art. 14).

O art. 11 dispõe que: (i) as importações incentivadas pelo Recompe deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); (ii) as notas fiscais de vendas de bens e serviços incentivados deverão estar acompanhadas de documento emitido pelo MCT, atestando que a operação é destinada ao Prouca.

O art. 13 prevê o cancelamento da habilitação ao Recompe quando o beneficiário: (i) não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico; (ii) não satisfizer ou deixar de satisfazer, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; (iii) pedir o cancelamento.

3 – Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO)

O Retaero é objeto dos arts. 29 a 33. O art. 29 institui o regime especial que será regulamentado pelo Poder Executivo. O art. 30 designa beneficiárias:

no inciso I, pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas ou preste serviços, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02¹ da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM);

no inciso II, a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I. Só poderá ser habilitada aquela que tenha 70% ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, deduzido o valor dos tributos incidentes sobre a venda, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas: (i) às pessoas jurídicas referidas no inciso I; (ii) a fabricantes de aeronaves da posição 88.02 da NCM; e (iii) de exportação para o exterior.

A beneficiária só poderá fruir dos benefícios fiscais, se for previamente habilitada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e detiver o Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O art. 31 determina que, no caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens retrorreferidos, tendo como adquirente ou importadora a pessoa jurídica beneficiária do Retaero, fica suspensa a exigência dos seguintes tributos: IPI, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita e na importação. As suspensões convertem-se em alíquota zero após:

a) o emprego e utilização dos referidos bens ou dos bens que resultarem de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves da posição 88.02 da NCM;

¹ Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento.

b) a exportação dos bens objeto da suspensão ou dos bens que resultarem de sua transformação.

O art. 32 estatui, que, no caso de venda ou importação de serviços (referidos anteriormente) destinados a empresas habilitadas ao Retaero, fica suspensa a exigência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita e na importação. Também haverá suspensão na hipótese de receita de aluguel de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, quando contratado por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero. As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização do serviço na produção, reparo e manutenção das aeronaves classificadas no código 88.02 da NCM.

Segundo o art. 33: (i) a habilitação ao regime poderá ser realizada até 16 de dezembro de 2014; (ii) o benefício poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação ao Retaero.

4 – Regras Comuns ao Repenec, ao Recompe e ao Retaero

Para os três regimes vigoram as seguintes regras:

a) não poderão aderir aos regimes (arts. 2º, § 2º; 8º, § 2º; 30, § 5º):

a.1) as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

a.2) as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda (IR) com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) a fruição dos incentivos fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela RFB (arts. 2º, § 3º; 12; 30, § 4º, III);

c) fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão, acrescidos de juros de mora e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição de contribuinte ou responsável, conforme o caso, a pessoa jurídica beneficiária:

c.1) do Repenec que não utilizar ou incorporar o bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura (arts. 3º, § 3º; 4º, § 1º); c.2) do Recompe que não efetuar a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados nos equipamentos de informática no âmbito do Prouca (art. 14, parágrafo único); e c.3) do Retaero que não utilizar

os bens ou serviços com exigibilidade tributária suspensa na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves do código 88.02 da NCM, ou na exportação (arts. 31, § 3º; 32, § 1º).

5 – Desoneração de Tributos Incidentes sobre Serviços Prestados no Exterior Vinculados à Importação de Produtos Brasileiros

O art. 18 reduz a zero a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a da Cide-Tecnologia incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos Acordos sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O art. 19 adita inciso XI e parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir a não-incidência da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação nas mesmas situações descritas no art. 18.

A desoneração prevista nos arts. 18 e 19 não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esses artigos conceituam como país de tributação favorecida aquele: (i) que não tribute a renda; ou que (ii) a tribute a alíquota máxima inferior a 20%; ou (iii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. Conceituam, ademais, como regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: (i) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (ii) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20%, os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

6 – Desoneração do IRRF Incidente sobre Remessas ao Exterior para Pagamento de Despesas Relacionadas a Turismo e Viagens

O art. 60, introduzido pela Câmara dos Deputados, prescreve que os valores pagos, creditados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, quando destinados:

a) à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e

b) ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.

O dispositivo incumbe, ainda, o Poder Executivo de fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que se trata.

Ampliação ou Prorrogação de Benefícios Fiscais

1 – Lei de Informática

O art. 15 prorroga em mais quatro anos o benefício concedido pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para as empresas fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos. Em contrapartida ao benefício concedido, fica acrescido o percentual de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País que deve ser observado pelas empresas para gozo do benefício. Em consequência, a atual redução de 50% aplicável ao percentual de 5% passa a ser de 25%.

O art. 16 contém disposição idêntica à do art. 15, no que respeita ao benefício concedido pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, às empresas de informática estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

2 – Programa de Inclusão Digital (Lei do Bem)

O art. 17 prorroga até 31 de dezembro de 2014 o prazo de vigência dos benefícios estabelecidos pelos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), dando continuidade à desoneração tributária do Programa de Inclusão Digital, que se encerraria em 31 de dezembro de 2009.

3 – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

O art. 20 amplia os incentivos fiscais da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe, entre outros, sobre os incentivos às indústrias de componentes eletrônicos semicondutores, constantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

A ampliação consiste em:

a) incluir entre as beneficiárias do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento e que exerça em relação a circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da NCM a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.

b) incluir os dispositivos semicondutores do tipo “chip on board” dentre os beneficiados pelo Padis. Este programa, em sua redação atual, restringe como beneficiárias as empresas que realizem o encapsulamento dos semicondutores classificados nos códigos 85.41 e 85.42 da NCM. No entanto, a evolução tecnológica criou uma solução em que o encapsulamento do chip é feito diretamente na placa eletrônica classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da NCM. Assim, a alteração proposta visa a adequar o Padis às novas tecnologias, tornando-o mais competitivo e similar aos programas utilizados por outros países;

c) permitir que o Poder Executivo, nas condições e prazos que fixar, reduza a zero as alíquotas do II incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis. A desoneração ampara os bens destinados às atividades de: (i) concepção, desenvolvimento e projeto de semicondutores e de mostradores de informação; (ii) difusão ou processamento físico-químico ou encapsulamento e teste de semicondutores; (iii) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; montagem final e testes elétricos e ópticos, relacionados com mostradores de informação; e (iv) fabricação de placa de circuito impresso a partir de

laminado cobreado, relativamente a circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da NCM.

4 – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura

O art. 21 modifica o termo inicial do prazo para fruição dos incentivos de Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Doravante, o período de cinco anos é contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura e não mais da data da aprovação do projeto. O período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica fica acrescido para as pessoas jurídicas já habilitadas na data da publicação da MPV nº 472, de 2009 (16 de dezembro de 2009).

5 – Prorrogação de *Drawback*

O art. 61, introduzido na Câmara dos Deputados, permite nova prorrogação por um ano para os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham sido prorrogados ao abrigo (i) do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010 ou (ii) do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. O primeiro dispositivo prevê a suspensão da exigência dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime de *drawback*, pelo prazo de um ano, admitida, a critério da autoridade fiscal, a prorrogação por mais um ano ou, no caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, a suspensão pelo prazo máximo de cinco anos.

Medidas Antielisivas

1 – Tributação pelo Lucro Real das Securitizadoras de Recebíveis

O art. 22 obriga as empresas que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio à apuração do lucro real, para fins de cálculo do IR. Duas razões são invocadas para justificar a medida:

1º) as atividades das securitizadoras de recebíveis se assemelham em muito às atividades de empresas de *factoring*, obrigadas à adoção da apuração pelo lucro real;

2^a) embora não possam ser consideradas como instituições financeiras, sua atividade também se assemelha à de intermediação financeira, o que se comprova pelo fato de poderem deduzir as despesas de captação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

2 – Multa de Ofício por Infrações da Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual

O art. 23 acrescenta § 5º ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a fim de cominar, no caso em que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de ofício de 75% sobre:

a) a parcela do IR a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída em razão da constatação de infração à legislação tributária. Segundo se lê no item 28 da Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (EMI) nº 180/2009, *essa medida visa conferir tratamento tributário isonômico aos contribuintes que praticam a mesma infração, uma vez que, pela legislação vigente, somente se aplica penalidade nas situações em que a ação fiscal resulte em imposto a pagar;*

b) o valor das deduções e compensações indevidas informadas na citada Declaração.

3 – Medida para Coibir o Endividamento Abusivo no Exterior

O art. 24 determina que os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada, residente ou domiciliada no exterior, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando:

a) se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida no art. 47 da Lei nº 4.506², de 30 de novembro de 1964, no período de apuração;

b) atenderem, cumulativamente os seguintes requisitos:

b.1 – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

² A Lei nº 4.506, de 1964, dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza .

b.2 – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento não seja superior a 50% do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

b.3 – o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil, exceto se os endividamentos se derem exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, caso em que o somatório dos endividamentos não será superior a 50% do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

O art. 24 determina, ainda, que o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, e, portanto, indedutível para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL.

A EMI diz que o dispositivo visa evitar a erosão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante o endividamento abusivo assim descrito:

a pessoa jurídica domiciliada no exterior, ao constituir subsidiária no País, efetua uma capitalização de valor irrisório, substituindo o capital social necessário à sua constituição e atuação por um empréstimo, que gera, artificialmente, juros que reduzem os resultados da subsidiária brasileira.

A dedução desses juros da base de cálculo do IRPJ (alíquota de 15% mais adicional de 10%) e da CSLL (alíquota de 9%) gera uma economia tributária de 34% do seu valor. Mesmo considerando que as remessas para pagamento de juros são tributadas pelo IRRF à alíquota de 15%, resta uma economia tributária de 19%.

O art. 25 segue o mesmo princípio do art. 24, mas é aplicado na hipótese de a pessoa jurídica domiciliada no Brasil contrair empréstimo com pessoas jurídicas domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou que goze de regime fiscal privilegiado, **independentemente de vínculo societário**. O dispositivo fixa parâmetro bem mais rígido, só aceitando a dedução de juros que corresponderem a endividamentos cujo somatório não seja superior a 30% do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

O art. 26 impõe as seguintes condições, de caráter cumulativo, para a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da

CSLL, das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado:

- a) identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias, só se considerando como tal aquele que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário de terceiro;
- b) comprovação da capacidade operacional ou financeira da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
- c) a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização do serviço.

Visando coibir a prática de expatriação fiscal artificial para os chamados “paraísos fiscais”, o art. 27 estabelece que a transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove: (i) ser residente de fato naquele país ou dependência; ou (ii) sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto. O dispositivo considera residentes de fato as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no “paraíso fiscal” por mais de 183 dias, consecutivos ou não, no período de até doze meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

4 – Majoração da Base de Cálculo das Contribuições Sociais Incidentes sobre Prêmios de Resseguro

O art. 28 eleva a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior. O atual percentual de 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido passa para 15%, para garantir tratamento tributário isonômico entre as empresas de resseguro domiciliadas no País e as estrangeiras classificadas nas modalidades de resseguradores admitidos e eventuais, em face da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, marco regulatório das operações de resseguro e co-seguro.

Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização, de Previdência Complementar Aberta

A taxa em epígrafe, que designaremos, abreviadamente, de taxa de fiscalização, é objeto dos arts. 48 a 58 e 60, II. O art. 48 a institui e o art. 49 define os conceitos de prêmio retido, de sinistro retido e de provisão técnica, utilizados na definição das bases de cálculo. O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) (art. 50). São contribuintes: as sociedades seguradoras, os resseguradores locais e admitidos, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar. Entre as sociedades seguradoras, excluem-se as que operam seguro saúde, e incluem-se as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados (art. 51).

O Anexo I combinado com o art. 52 definem as bases de cálculo e as alíquotas expressas em Reais. Segundo o art. 54, os contribuintes que não obtiverem enquadramento nos critérios descritos deverão recolher a taxa pelo enquadramento na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.

A taxa de fiscalização será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro (art. 53). O não recolhimento no prazo fixado acarretará acréscimos de juros e multa de mora, nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais (art. 55). Os débitos serão inscritos na Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep (art. 56). Os débitos poderão ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da Susep, em conformidade com os critérios de parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 57). A taxa sob exame será recolhida no Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada (art. 58).

O art. 63, I, a revoga, a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, que *institui a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta e dá outras providências*; b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, que altera o art. 2º da Lei nº 7.944, de 1989; c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera o art. 4º da Lei nº 7.944, de 1989.

O art. 62, II, prevê que todos os artigos relativos à taxa de fiscalização terão vigência a partir de 16 de dezembro de 2009 e eficácia a partir de 1º de abril de 2010.

Taxa de Serviços Metrológicos

O art. 59 estabelece que a Taxa de Serviços Metrológicos (TSM) instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II à MPV, a partir de 1º de abril de 2010.

Segundo a EMI (item 118), o reajuste de 30,69% do valor da hora de serviço metrológico – base para estabelecimento da taxa de serviço aplicada a cada instrumento em função do tempo de sua execução – visa restabelecer o equilíbrio do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, em especial dos órgãos metrológicos conveniados, executores das atividades. O aumento, após decorridos mais de quatro anos do último reajuste, é inferior à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM (38,05%) no período. A TSM é devida anualmente pelos comerciantes (verificação periódica e eventual), ou mensalmente pelos industriais de instrumentos de medição (verificação inicial). A nova tabela inclui novos instrumentos, regulamentados e em regulamentação. Os principais serviços consistem na verificação de pesos, medidas e seus respectivos instrumentos; na arqueação de tanques; e na autorização e supervisão de postos de ensaio e autoverificadores.

Entre as disposições gerais da tabela da TSM, merecem destaque as seguintes:

a) a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$ 203,00;

b) para os serviços não contemplados na tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$ 203,00;

c) a verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, constante da tabela, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.

O art. 63, I, d, revoga a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003, que *reajusta os valores da TSM, e dá outras providências*.

***PARTE II - FONTES DE RECURSOS ADICIONAIS PARA O FUNDO
DE MARINHA MERCANTE E PARA O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)***

Os arts. 34 a 36 tratam da autorização para a União conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante (FMM), no montante de até R\$ 15 bilhões, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM). Autorizam, também, a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O objetivo é atender o aumento da demanda por crédito para financiar projetos no âmbito da construção naval brasileira, decorrente da descoberta de petróleo na camada do Pré-Sal.

As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, mas o Conselho Monetário Nacional estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do fundo ou decorrentes da aprovação da Medida Provisória.

O Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante disporá sobre a alocação dos créditos entre os agentes financeiros do fundo.

Os arts. 44 e 45 tratam do crédito concedido pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O art. 44 eleva, de R\$ 100 bilhões para R\$ 180 bilhões, o limite do crédito autorizado pelo *caput* do art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009.

O art. 45 constitui uma novidade em relação ao texto inicial da MPV nº 472, de 2009. Por esse dispositivo, o acréscimo no crédito concedido ao BNDES por intermédio do art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, de R\$ 80 bilhões, vinte e cinco por cento ser repassado pelo Banco às micro, pequenas e médias empresas.

***PARTE III - LETRA FINANCEIRA E CERTIFICADO DE OPERAÇÕES
ESTRUTURADAS***

O PLV nº 1, de 2010, em seus arts. 37 a 43, tipifica um novo título de crédito, que tem por objetivo servir de instrumento de captação de recursos por instituições financeiras, denominado Letra Financeira (LF). De

acordo com a EMI, busca-se com esse título dotar as instituições financeiras de um instrumento juridicamente seguro que viabilize a captação de recursos de médio e longo prazo, de modo a propiciar uma gestão adequada da liquidez.

O art. 37 cria o título de crédito, prevê seu caráter nominativo e sua livre transferência.

O art. 38 estabelece que o título terá forma exclusivamente escritural, ou seja, não haverá um documento palpável a materializar o direito expresso na letra financeira. Portanto, esse título de crédito não será, como é mais comum, caracterizado pela cartularidade, ao menos não em seu sentido estrito. Contudo, como o registro escritural será administrado por sistema autorizado pelo Banco Central, poderão ser tomadas medidas para garantir que qualquer interessado tenha facilidade em tomar conhecimento de todas as informações e ocorrências relacionadas ao título, requisito indispensável para sua circulação no mercado. Ressalte-se, outrossim, que o § 3º do art. 38 já prevê que a transferência de titularidade da LF será efetivada por meio do sistema referido, que deverá manter em seus registros a sequência histórica das negociações.

Além disso, os incisos do art. 38 enumeram os requisitos formais mínimos que caracterizam a LF, com destaque para o inciso V, que dá liberdade para a adoção de taxas de juros fixas ou flutuantes, admitida a capitalização; o inciso VI, que admite a correção pela variação cambial; e o inciso VIII, que permite o lançamento de cláusula de subordinação.

O § 1º do art. 38 dá à Letra Financeira status de título executivo extrajudicial, independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro. Trata-se do atributo da executibilidade, que caracteriza os títulos de crédito, a fim de aumentar-lhes a segurança jurídica.

O art. 39 remete à Comissão de Valores Mobiliários a regulamentação da distribuição pública das LFs.

A cláusula de subordinação, como esclarece o art. 40 da MPV, implica que os tomadores do título, ou seja, os credores da instituição financeira, em caso de quebra, somente terão seus direitos atendidos após o pagamento de todos os credores quirografários. A possibilidade de lançamento de tal cláusula é importante em razão do perfil de risco relacionado aos diversos instrumentos de captação das instituições financeiras, que assumem pesos diferenciados no cálculo dos limites de alavancagem estabelecidos pelo Banco Central em respeito aos princípios de regulação prudencial da Basileia. No mesmo sentido, o parágrafo único do art.

40 prevê que a LF pode ser utilizada como instrumento de dívida ou instrumento híbrido de capital e dívida para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 41 condiciona o lançamento das LFs à regulamentação do CMN, mencionando expressamente o estabelecimento de limites de emissão em função do tipo de instituição financeira e os prazos de vencimento, que não poderão ser inferiores a um ano. Esse prazo mínimo retira a possibilidade de a Letra Financeira tornar-se instrumento de captação de curto prazo.

O art. 42 prevê a aplicação supletiva da legislação cambial, que hoje é dada pelos arts. 887 a 903 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Até aqui, no que tange à letra financeira, o texto do PLV é o mesmo da Medida Provisória nº 472, de 2009. A Câmara dos Deputados, contudo, acrescentou um parágrafo único ao art. 42 do PLV (art. 43 da MPV), para prever que *o Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*

O art. 43, que não mais diz respeito às Letras Financeiras, autoriza as instituições financeiras a emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Segundo a EMI, embora essa modalidade de operação já seja realizada com base em contratos bilaterais, a previsão legal de emissão do certificado propiciará maior segurança jurídica e transparência dessas operações, ao consubstanciar em um instrumento legalmente instituído os direitos e deveres das partes, bem como o aumento da eficácia e eficiência dos procedimentos de supervisão e controle dos órgãos competentes.

PARTE IV - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV)

O art. 46 promove ajustes na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), via alteração dos arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

A alteração do art. 6º objetiva explicitar a possibilidade de o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) subsidiar a produção e a requalificação de imóveis residenciais, alternativas já previstas no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009.

As alterações nos arts. 11 e 13 ajustam a atual redação ao efetivo objetivo do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), que é o de possibilitar a produção de moradia aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais, pois os limites atuais definidos no programa são incompatíveis com operações de compra e venda de imóveis residenciais. Além disso, estabelece que a concessão de subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade exclusivamente com a faixa de renda dos beneficiários.

A alteração no art. 20 atribui competência ao Fundo Garantidor Habitacional (FGHab) para estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura para o risco de morte e invalidez permanente, a fim de evitar duplicidade de cobertura.

A alteração no art. 30 amplia o alcance do dispositivo atual, limitado a imóvel novo, para contemplar, também, a produção e a requalificação de imóvel.

PARTE V - CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM OS FUNDOS E PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU GERIDOS POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA E COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (CNPI)

Nos termos da EMI, o art. 47 “objetiva preservar os direitos dos adquirentes (...) no tocante à qualidade dos imóveis construídos ou financiados no âmbito dos fundos e programas habitacionais, notadamente os voltados à habitação de interesse social”.

Para tanto, a MPV nº 472, de 2009, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Pùblicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação (CNPI), a ser desenvolvido, implantado, gerido, organizado, regulamentado e operado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). À CAIXA também caberá divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação (RNPI).

Para o desempenho dessas atribuições, a CEF deverá receber das instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como daquelas que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

Poderão ser incluídos no CNPI o construtor pessoa física; a empresa construtora (bem como seus sócios e diretores); e a sociedade construtora regida pela Lei das Sociedades Anônimas (bem como seus diretores e acionistas controladores), além dos responsáveis técnicos pelas empresas ou pelas obras. Constituem critérios para a inclusão: (i) a recusa em assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção; e (ii) o descumprimento de suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega das obras.

As construtoras incluídas no CNPI, assim como as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no cadastro, estarão impedidas de operar com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública.

Na prática, o art. 47 do PLV nº 1, de 2010, institui uma espécie de “cadastro negativo” de construtores com o propósito de evitar que empresas ou profissionais que tenham cometido irregularidades tornem a obter financiamentos no âmbito do SFH ou de programas habitacionais de natureza social, medida que parece positiva para o êxito das iniciativas públicas nesse campo.

PARTE VI - CLÁUSULA REVOGATÓRIA

Além das revogações já referidas, o PLV revoga, por meio do art. 63, II, o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 e o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

O primeiro determina a prévia audiência da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas nos casos previstos na referida lei, que *dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior e dá outras providências*. A CACEX foi extinta e parte de suas atribuições foi transferida para a atual Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

A revogação do art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, deu-se por acolhimento da Emenda nº 72. O dispositivo a ser revogado dispõe que *somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro*. Segundo o parecer proferido em substituição à Comissão Mista destinada ao exame da MPV nº 472, de 2009, o objetivo é atualizar a legislação referente ao seguro de crédito à exportação, com vistas ao barateamento do custo dessas operações e ao aumento da competitividade do setor.

II – ANÁLISE

Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No seu conjunto, a MPV nº 472, de 2009, atende aos pressupostos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal (CF), a crer na observação feita no item 59 da EMI de que as *medidas propostas se afiguram no âmbito do rescaldo da crise econômica mundial* uma vez que *o cenário internacional ainda enseja uma série de dúvidas*. A concessão de incentivos novos e a prorrogação de outros já existentes é, indiscutivelmente, relevante, pois visam garantir o crescimento pós-crise que se afigura alvissareiro. A urgência de cada um deles é demonstrada, caso a caso, no documento interministerial. A eliminação de planejamentos fiscais abusivos também é importante e urgente, em face do seu caráter lesivo aos cofres públicos. No caso do reajuste dos valores de taxas, o respeito ao princípio da anterioridade de exercício implica urgência no trato da matéria.

Não há eiva de inconstitucionalidade, uma vez que as normas de competência da União e os princípios conformadores do Sistema Tributário Nacional, insculpidos na CF, foram atendidos, em especial os veiculados pelos arts. 22, I, VII, VIII; 23, IX; 24, I; 43, § 2º, III; 48, I; 145, II e § 2º; 149; 150, II, III e § 6º; 153, I, III, IV e § 3º; e 195, I, b e c, IV, todos da CF.

As inovações legislativas no campo tributário são consentâneas com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi observada, exceto no que respeita ao seu art. 72, I, que preconiza a unicidade de objeto para cada lei.

Adequação orçamentária e financeira

Em atendimento à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa elaborou, em 21 de dezembro de 2009, nota técnica acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV. Após exame minucioso, que inclui os valores da renúncia de receita por tributo e por programa incentivado, a nota técnica conclui que a *MPV está em consonância com a legislação pertinente, não colidindo com os dispositivos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes à matéria.*

É de ressaltar que a mencionada inserção, pela Câmara dos Deputados, de não incidência do IRPF relativamente às remessas para o exterior e para a cobertura de gastos pessoais em viagens e de despesas relacionadas com serviços turísticos não se fez acompanhar da estimativa de renúncia de receita exigida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

É de ressaltar que a renúncia de receita do IPI e do IR (este em valores reduzidos) repercutem negativamente sobre o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), aos quais pertencem 23,5% e 21,5%, respectivamente, da arrecadação daqueles tributos.

Mérito

A maior parte das medidas tributárias diz respeito à desoneração da carga tributária incidente sobre setores industriais estratégicos da economia nacional: petróleo, petroquímica, fertilizantes, aeronáutico, informática. A Região Nordeste será, particularmente, beneficiada; nela serão localizados os megaprojetos, já anunciados, das refinarias Abreu e Lima, em Pernambuco (PE), Premium do Maranhão, Premium do Ceará; da Petroquímica de Suape (PE) e da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III. Com a descoberta das grandes reservas de petróleo na chamada camada pré-sal do litoral brasileiro, o desenvolvimento de indústrias ligadas à atividade petrolífera aparece como uma opção natural. A expansão da produção de derivados de petróleo garantirá o suprimento da demanda daquela região e de parte da demanda do mercado interno brasileiro, bem como permitirá o ingresso de maior volume de divisas com a exportação de produtos de maior valor agregado. A dependência crônica da importação de fertilizantes diminuirá.

A indústria nacional de bens de informática poderá crescer a taxas ainda maiores que as registradas, pois além da prorrogação quinquenal do Programa de Inclusão Digital, terá um vasto mercado garantido pelas compras governamentais (três níveis de governo) direcionadas para as redes públicas de ensino. O Ministério da Educação já adquiriu 150 mil

computadores para distribuição no Prouca. O BNDES já disponibilizou linha de crédito de R\$ 650 milhões para prefeituras e governos estaduais adquirirem computadores no Prouca. Não há dúvida de que os incentivos fiscais ao setor foram o grande responsável pelo declínio do mercado “cinza” (fruto do contrabando), que recuou de 70%, em 2003, para 34%, em 2008 (do total do mercado de computadores).

O Retaero já era esperado desde a edição da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005). Diagnosticou-se, há muito, a necessidade de se adensar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica brasileira. A Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (EMBRAER) já tem uma longa história; especializou-se no ramo dos jatos para aviação regional e executiva, tornando-se a primeira do mundo. Embora tenha desenvolvido tecnologia própria e de nível internacional, retendo para si a fase do projeto da aeronave, sempre importou os principais componentes do avião e mesmo peças mais simples. O índice de nacionalização das aeronaves é extremamente baixo. Apenas 22 empresas, concentradas em São Paulo, possuem Certificado de Homologação de Empresa para fabricação de produtos aeronáuticos. Constatou-se que a tributação é uma importante causa da falta de competitividade das empresas brasileiras em relação a competidores internacionais no fornecimento de peças à Embraer. Com efeito, as fornecedoras nacionais adquirem seus insumos com a incidência dos tributos indiretos e, em virtude da alíquota zero ou da suspensão que existe na venda de seus produtos (adquiridos pela Embraer, eminentemente exportadora), acabam retendo créditos não utilizados. O acúmulo desses créditos resulta em aumento de custos.

O Retaero suspende a exigência dos tributos indiretos em toda a cadeia: não só dos fornecedores diretos, mas também dos fornecedores indiretos (fornecedores dos fornecedores) da Embraer e demais indústrias aeronáuticas. Outra vantagem adicional do Retaero é a de suprimir a necessidade de habilitação a outros regimes suspensivos, cuja complexidade burocrática é fonte de custos adicionais: (i) o entreposto industrial sob controle informatizado (Recof); e (ii) o *drawback*.

As medidas antielisivas são plenamente justificáveis. Algumas vêm ao encontro das recomendações formuladas, desde 1998, pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), no sentido de se desencorajarem práticas típicas de “paraísos fiscais” que causam sérios danos a outros países, como, por exemplo, a erosão de bases de cálculo do IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Outras promovem a justiça fiscal, ao instituir tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. É de salientar o caráter pedagógico de medidas que visam desestimular e reprimir comportamentos antiéticos e prejudiciais à Cidadania, como o de forjar

despesas médicas ou “inventar” créditos com o fito de lograr deduções e compensações tributárias indevidas.

A ampliação da incidência e o reajuste de valores das duas taxas – uma de poder de polícia, outra de serviço – enfocadas justificam-se pela necessidade de: (i) adaptá-las às modificações regulatórias do mercado de resseguro, introduzidas pela Lei Complementar nº 126, de 2007; e (ii) compatibilizar a retribuição exigida dos usuários dos serviços e dos destinatários do poder de polícia (administrados) com o custo incorrido na respectiva prestação. Como salientado na EMI, em 2007, a receita total da Susep com a taxa de fiscalização representou apenas 48% do total de despesas (R\$ 44,3 milhões de receita contra despesas de R\$ 92,1 milhões) o que evidencia a grande defasagem do atual critério de cálculo.

A autorização para concessão de crédito pela União aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM, de que tratam os arts. 34 a 36 do PLV, reveste-se de importância na medida em que permitirá atender o aumento da demanda por crédito para financiar projetos no âmbito da construção naval brasileira, decorrente da descoberta de petróleo na camada do Pré-Sal, com projetos já protocolizados no Departamento do Fundo da Marinha Mercante — DEFMM estimados em R\$ 9,3 bilhões, bem como afastar a possibilidade de déficit no fluxo de caixa do fundo, estimado em R\$ 4,2 bilhões.

De igual forma, o crédito adicional concedido pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da ordem de R\$ 80 bilhões, de que dispõe o art. 44 do PLV, atenderá o novo ciclo de investimentos em infra-estrutura em setores estratégicos, em parte em razão da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e das Olimpíadas, em 2016, em parte vinculados à exploração do petróleo da camada do pré-sal.

A autorização para a concessão desses créditos atende aos dispositivos legais vigentes, em especial o limite estabelecido no art. 7º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que *dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno*, pelo qual o montante global das operações de crédito realizadas pela União em um exercício financeiro não poderá ser superior a sessenta por cento da receita corrente líquida.

Não parece haver qualquer dificuldade para o cumprimento desse limite. A receita corrente líquida em 2009, por exemplo, foi da ordem de R\$ 840 bilhões, o que resulta um limite da ordem de R\$ 504 bilhões, somente

para o exercício de 2009. Para 2010 esses números não são muito diferentes, portanto há margem para essas operações.

Em relação aos dispositivos relativos à Letra Financeira, inclusive o acréscimo proposto pela Câmara, avaliamos que disciplinam de forma adequada a matéria, estabelecendo o conteúdo mínimo que deverá ser complementado pela normatização infralegal, como sói acontecer no mercado financeiro em razão do dinamismo que se espera em sua regulamentação.

Acreditamos que a criação desse instrumento será útil para conferir maior harmonia entre os meios de captação de recursos e os contratos de financiamento, mitigando os males do descasamento entre vencimentos de operações passivas e ativas e, assim, estimulando a concessão de crédito de longo prazo, indispensável para o incentivo aos grandes investimentos na atividade produtiva.

Salientamos, ademais, que o art. 35, I e parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, proíbe a emissão de debêntures por instituições financeiras que recebam depósitos do público, a fim de evitar a utilização desses papéis no mercado como meios de intermediação financeira, pois, ao promoverem a multiplicação de disponibilidades financeiras, poderiam alterar a base monetária e gerar inflação. Na inexistência de previsão legal específica, a Letra Financeira poderia vir a ser interpretada como uma debênture para os fins da proibição do art. 35, I, da Lei nº 4.595, principalmente se presente a cláusula de subordinação. Também por isso, acreditamos que as alterações propostas pelo PLV são importantes, uma vez que a criação desse título de crédito como instrumento de captação de recursos de longo prazo será benéfico ao Sistema Financeiro Nacional e às instituições que nele atuam e, com o devido controle da autoridade monetária, à qual caberá a regulamentação da matéria, vencidas ficam as preocupações relativas ao impacto da medida na condução da política monetária.

Em relação ao art. 43, que trata da emissão de Certificados de Operações Estruturadas, tendo presente que sua implementação depende de regulamentação pelo CMN, não vemos óbice à aprovação do dispositivo, que confere maior estabilidade a esses instrumentos financeiros e, consequentemente, mostra-se benéfico à eficiência econômica.

No que tange à organização dos dispositivos, havia um problema na redação original da MPV. Os arts. 38 a 44 aparentemente encontravam-se organizados no Capítulo IV da Medida Provisória, que dispõe sobre o “Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira – Retaero”, o que poderia sugerir relação entre os novos títulos de crédito e a indústria aeronáutica. No entanto, ficava claro pela simples leitura

dos dispositivos que a matéria relativa ao Retaero encerrava-se no art. 34 e, a partir daí, diversas outras matérias passavam a ser tratadas, sem título específico, entre elas a Letra Financeira. O PLV corrigiu esse equívoco e criou um capítulo específico, intitulado “Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas”, a congregar os arts. 37 a 43, o que reputamos adequado.

Pelo disposto no art. 45 do PLV, do acréscimo no crédito concedido ao BNDES por intermédio do art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, de R\$ 80 bilhões, vinte e cinco por cento, ou seja, R\$ 20 bilhões, deverá ser repassados pelo Banco às micro, pequenas e médias empresas, que, a despeito de sua importância no cenário econômico nacional, têm sido postas em segundo plano pela política de crédito do banco.

Os ajustes na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata o art. 46 do PLV, via alteração dos arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, além de explicitar a possibilidade de o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) subsidiar a produção e a requalificação de imóveis residenciais, alternativas já previstas no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, ajustam a atual redação ao efetivo objetivo do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), que é o de possibilitar a produção de moradia aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais, pois os limites atuais definidos no programa são incompatíveis com operações de compra e venda de imóveis residenciais.

Entre os ajustes, ao Fundo Garantidor Habitacional (FGHab) é atribuída competência para estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura para o risco de morte e invalidez permanente, a fim de evitar duplicidade de cobertura, visto que as linhas de financiamento oferecidas para os trabalhadores rurais costumam incluir mecanismo de garantia de renda (art. 20), e ampliam o alcance do dispositivo atual, limitado a imóvel novo, para contemplar, também, a produção e a requalificação de imóvel (art. 30).

As alterações no PMCMV contribuem para aperfeiçoá-lo, mediante ampliação de seu alcance aos trabalhadores rurais e extensão das operações à produção e requalificação de imóveis residenciais.

A revogação do parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, promovida pelo inciso II do art. 63 do PLV sob exame se justifica em razão de economia processual, que já se verifica nas operações de importações, em que não é exigida a audiência da Secex.

Em relação à revogação do art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, entendemos que a medida reduz barreiras à entrada no mercado de seguro de crédito à exportação, pois elimina o requisito de especialidade nesse ramo de seguro, bem como a exigência de objeto exclusivo para as seguradoras, o que promoverá o aumento da concorrência e, assim, pode representar diminuição do custo para os segurados, com benefícios evidentes para o setor exportador da economia brasileira.

Emendas de Relator-Revisor

No intuito de aprimorar o PLV nº 1, de 2010, estamos apresentando algumas emendas modificativas, supressivas e aditivas, que têm relação direta com o seu texto e com o da MPV nº 472, de 2009, que o originou.

A exclusão dos bens de informática e automação, com similar nacional, operada pelo § 5º do art. 3º do PLV, limita o Repenec, reduz os efeitos e eleva os custos do projeto. Os setores mencionados já contam com elevada proteção tarifária (30%) e foram objeto, no passado, de reserva de mercado. O citado parágrafo deve, assim, ser eliminado.

Deve, igualmente, ser retirado o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, que o art. 20 do PLV pretende acrescentar, uma vez que o PADIS foi criado com vistas a atrair para o Brasil investimentos para produção e desenvolvimento tecnológico de produtos de alta complexidade, que são os semicondutores e os *displays* digitais de última geração. A produção de placas de circuito impresso, em que pese sua importância, não cumpre com esses requisitos. Além disso, o dispositivo fere a LRF, por não haver previsão quanto à estimativa da desoneração e já é beneficiada pela Lei de Informática.

A combinação de multa ao contribuinte pessoa física que se utilizar de dedução ou compensação indevida, acarretando, inclusive, aumento (indevido) de IR a restituir na Declaração de Ajuste Anual, não pode ser limitada **apenas aos casos em que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé**, como dispõe o art. 23 do PLV. A simples falta de manifestação do contribuinte à intimação do fisco impossibilitaria seu enquadramento na penalidade.

É importante ressaltar que atualmente todos os contribuintes têm acesso ao sistema de autorregularização, via internet, que informa se a declaração foi selecionada para análise de malha fiscal, inclusive com indicação do parâmetro que provocou a sua indicação, possibilitando que o contribuinte faça sua regularização mediante entrega de declaração

retificadora. Nossa emenda elimina a citada exigência e reduz de 75% para 50% a multa de ofício proposta.

Detectamos a necessidade de efetuar ajustes de redação no texto dos arts. 24 e 25, que introduzem medidas antielisivas relacionadas com o pagamento de juros por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica vinculada, residente ou domiciliada no exterior (art. 24); a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado (art. 25). É necessário explicitar que essas medidas não se aplicam às operações de captação feitas no exterior por instituições financeiras e similares de que trata o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela RFB. A indedutibilidade na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL das importâncias remetidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, de que trata o art. 26, não deve se aplicar ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A RFB constatou que, no quadriênio 2006-2009, do total de R\$ 5,025 bilhões de créditos solicitados, R\$ 2,430 bilhões eram indevidos ou inexistentes, ou seja, 48,3%. Sem a previsão de sanção específica, não é possível deferir resarcimentos sem a realização de aprofundadas auditorias, que demandam muito tempo. Em outras palavras, a implementação de um procedimento simplificado de resarcimento dos créditos, principalmente daqueles a que faz jus o setor exportador, pressupõe a previsão de penalidade que torne arriscado o pedido abusivo de créditos inexistentes ou indevidos. Nesse sentido, estamos propondo o restabelecimento de penalidade menos gravosa que a prevista no art. 27 da MPV original.

A desoneração do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior destinadas à cobertura de gastos pessoais de viagem e de despesa com serviços turísticos deve estar sujeita a limites, que evitem abusos. Nesse sentido, propomos alteração no art. 60 do PLV.

Esgotada a temática do PLV nº 1, de 2010, oriundo da Câmara dos Deputados, entendemos oportuno agregar a ele algumas emendas que visam inovar e alterar a legislação pátria relativamente a algumas matérias que foram objeto de recente e extenso debate no Congresso Nacional e lograram consenso entre os partidos políticos.

Faz-se necessário fortalecer a área de atuação do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), estendendo a autorização outorgada à União para

que abra crédito também em favor desse banco, no valor de R\$ 1 bilhão, a fim de minimizar o risco de que se apresente desenquadrado nos limites prudenciais estabelecidos pela Resolução nº 3.444, de 2007, do Conselho Monetário nacional (CMN). É importante destacar que o índice de Basiléia do BNB – 11% – é bastante abaixo do índice da Caixa Econômica Federal, 18%, bem como do índice médio do Sistema Financeiro Nacional, 17,2%.

É de bom alvitre parcelar em condições adequadas os débitos, tributários ou não tributários, administrados pelas autarquias e fundações públicas. Com esse objetivo propomos duas emendas criando dispositivos autônomos e aditando outros à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Propõe-se, ademais, alteração do *caput* do art. 26 da retrorreferida lei, que visa tão somente torná-lo mais claro.

A Lei nº 11.941, de 2009, instituiu um novo programa de parcelamento de débitos tributários federais que visa não só elevar a arrecadação da União, em um contexto de crise econômica mundial em que a atividade produtiva se enfraqueceu, como também a capacidade de geração de renda e manutenção de postos de trabalho pelas empresas.

Assim como já ocorreu quando da instituição do REFIS, é fundamental que as empresas mantenham sua plena capacidade de operar e contratar linhas de financiamento com instituições financeiras oficiais. Destaca-se que a legislação do REFIS previu esse tipo de procedimento, ou seja, a possibilidade de exclusão da dívida parcelada dos índices econômicos e financeiros.

As empresas que buscam através deste novo programa de parcelamento a equalização das suas dívidas tributárias não podem arcar com o ônus de que os valores inseridos nesse novo programa prejudiquem sua capacidade de concorrência, levando-se em consideração inclusive a inserção cada vez maior das empresas brasileiras no comércio internacional, cada vez mais competitivo.

A adesão ao novo programa de parcelamento não pode ser um entrave ao crescimento das empresas e à sua capacidade de geração de caixa, visando não só possibilitar o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, mas principalmente manter a capacidade de geração de empregos e renda. Deve-se, pois, ajustar o art. 1º da mencionada lei, mediante acréscimo de um parágrafo.

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda (MF) e tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de

dados. Apesar de contar com essa empresa em sua estrutura, o MF deve, pelo modelo legal em vigor, contratar seus serviços por meio de licitação. Ora, tal licitação se afigura desnecessária e inconveniente diante da natureza dos serviços estratégicos sob a administração do MF e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em parceria com o Serpro, entre os quais destacamos a administração tributária financeira e orçamentária, a gestão das obrigações e haveres, da Dívida Ativa, e do caixa do Tesouro Nacional, no âmbito da União. Assim sendo, a Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, precisa ser alterada para dispensar a licitação para a contratação dos serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos a serem prestados pelo Serpro à União.

Apesar das condições favorecidas para a renegociação de dívidas rurais, oferecidas pelo art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, das cerca de 116 mil operações renegociadas ao amparo deste artigo pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), muitas estão inadimplentes, sendo que diversas delas estão em execução judicial pelo Banco. Há, ainda, outras 216 mil operações que se enquadram nas condições do art. 2º da referida lei, mas os seus mutuários não fizeram a renegociação. A maioria dessas operações, renegociadas ou não, tem saldo devedor atualizado inferior a R\$ 10.000,00, o que representa elevado custo operacional para a execução judicial dessas dívidas, tanto para a instituição financeira quanto para o FNE.

De acordo com Emenda que apresentamos, das 116 mil operações (R\$ 1,3 bilhões) renegociadas pelo art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, cerca de 78,2 mil operações com saldo devedor inferior a R\$ 10.000,00 (R\$287,2 milhões) serão remitidas. As operações restantes (37,7 mil) poderão ser liquidadas antecipadamente com o desconto de 45% a 85% sobre o saldo devedor, dependendo do saldo e da região. Das 216 mil operações (R\$ 2,14 milhões) não renegociadas com base no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, cerca de 185 mil operações (R\$ 1,33 bilhão) serão remitidas. Para as 31 mil operações restantes (R\$ 817 milhões) serão concedidos para liquidação antecipada descontos de 45% a 85% sobre o saldo devedor.

Conforme outra Emenda que agregamos ao texto, permite-se a renegociação de cerca de 4,9 mil operações de crédito rural (R\$ 92,3 milhões) contratadas junto ao BNB com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) por produtores de cacau não enquadrados no Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, prejudicados por essa condição.

Outrossim, aperfeiçoamos o PLV nº 1, de 2010, para se assegurar uma fonte adicional de recursos para a redução de problemas ambientais, para o apoio a projetos de convivência com o semi-árido e para o pagamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), por meio da alteração do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, para permitir que no percentual de 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais que devem ser aplicados em financiamentos a assentados e a colonos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), possam ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento destinados para: agricultores familiares para regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; implantação de infra-estrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semi-árido; e pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão-de-obra familiar para implantação das atividades referentes essas finalidades.

Adicionalmente, para incluir o AgroAMIGO, do BNB, como integrante do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), propõe-se a inclusão dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Orçamento Geral da União (OGU) dentre as fontes previstas no PNMPO, para operações do Pronaf Grupo “B”, mediante alterações na Lei nº 11.110, de 2005.

Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e as profissões contábeis são regidos por uma legislação editada há mais de 63 anos. Diante dessa realidade, impõe-se a reformulação da legislação vigente a fim de dar um choque de atualização aos Conselhos de Contabilidade e às profissões contábeis, adequando a legislação que os rege aos modernos mecanismos de qualificação técnica aplicáveis a profissões congêneres e aos princípios que regem a profissão.

Assim, as mudanças propostas abrangem competências do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); previsão de penalidade ética, incluindo a cassação do exercício profissional; concessão de registro profissional somente para os concluintes do curso de Bacharel em Ciências Contábeis; competência expressa do CFC para regular sobre normas contábeis, educação continuada, cadastro de qualificação técnica e regular sobre Exame de Suficiência na forma já contemplada, por exemplo, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Lei da Ordem dos Advogados do Brasil).

Propomos também emenda para, no âmbito da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, dar competência ao Conselho Federal de Representantes Comerciais para disciplinar a cobrança de taxas e emolumentos de seus filiados, nos limites e prazos previstos na emenda. Atualmente, a fixação desses valores é feita pelos Conselhos Regionais com base na competência dada pelo art. 17, *f*, da mesma Lei. Não há, contudo, estipulação de normas mínimas para balizar essa fixação.

Objetivando diminuir os custos de instalação de unidades de saúde destinadas ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA) estamos propondo a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Não podemos deixar de tratar neste PLV da questão referente ao crédito-prêmio do IPI. Lembramos que a matéria vem na esteira da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 577348 que, após anos de controvérsia jurídica, pacificou o entendimento de que esse incentivo fiscal, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista sua natureza setorial.

Assim, a utilização, pelos contribuintes, desse crédito em períodos posteriores foi considerada indevida e gerou grande apreensão na economia, haja vista os vultosos valores envolvidos.

A MPV nº 470, de 13 de outubro de 2009, em seu art. 3º, instituiu parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido desse incentivo, que poderia ser requerido até 30 de novembro de 2009. O contribuinte que optasse pelo parcelamento, ou, ainda, efetivasse o pagamento do débito à vista, teria direito à redução de encargos (juros, multa, etc.). Além disso, poderia liquidar os valores correspondentes aos débitos com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente.

Contudo, a referida medida provisória perdeu sua eficácia em 23 de março passado devido ao transcurso do prazo previsto no art. 62, § 3º, da

Constituição Federal, fato que vem causando enorme insegurança jurídica e econômica e necessita de uma solução urgente por parte do Poder Legislativo.

Desse modo, propomos duas emendas abaixo recriando o parcelamento nos termos originalmente previstos na MPV nº 470, de 2009, com algumas adequações e aperfeiçoamentos de redação.

Antes de 2004, quando as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergiram e provocaram um clima de insegurança jurídica sobre a validade do Crédito-Prêmio de IPI, os exportadores utilizavam esse crédito para abater, mediante compensação, débitos de outros tributos. Nessa época, as declarações de compensação apresentadas não constituíam confissão de dívida.

Ausente a confissão de dívida, é preciso, atualmente, definir o valor desses débitos, objetivo buscado pela emenda abaixo. Assim, a definição do valor do crédito tributário far-se-á pelo lançamento de que trata o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). É o lançamento que torna líquida e certa a obrigação tributária correspondente, desde que efetuado no prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em caso de tributos com exigibilidade suspensa, descaberá o lançamento de multa de ofício (punitiva).

Por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), propomos emenda para isentar os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM da Taxa de Fiscalização a que se refere a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1990. A medida vai na esteira de outras alterações infralegais destinadas a simplificar os requisitos exigidos desses profissionais, que são essenciais para municiar os investigadores com informações úteis para a tomada de decisões, contribuindo para a democratização do mercado de capitais. O objetivo final é fortalecer esse mercado, aumentando tanto a demanda quanto a oferta de papéis e serviços, e de ampliando o acesso de pequenas e médias empresas à captação de recursos por essa via. Ressalte-se que a própria CVM, ao justificar a medida, informa que há poucos analistas de valores mobiliários no mercado, e que o impacto na arrecadação seria insignificante, uma vez que a perda de arrecadação com a Taxa de Fiscalização, em 2010, seria da ordem de 237 mil reais, o que representa menos de 0,2% do total arrecadado pela autarquia com taxas de fiscalização.

Sugerimos, também, a exclusão das receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 2008, para fins de cálculo da Receita Líquida Real previstas nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185, de 2001.

Embora constituam transferências de caráter obrigatório, realizadas com o fito de executar programas definidos pela União e destinadas exclusivamente à realização das despesas de capital no âmbito do PAC e de ações da defesa civil, suas características gerais se revestem dos elementos que instruíram a fixação das exceções estabelecidas originalmente na apuração da RLR, como no caso das transferências voluntárias e das doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

As modalidades de transferências obrigatórias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e de ações da defesa civil, de que tratam as Leis nº 11.578, de 2007, e nº 11.775, de 2008, respectivamente, não existiam ao tempo das formulações do cálculo de apuração da Receita Líquida Real – RLR, que são base para o estabelecimento do limite de comprometimento do pagamento do serviço da dívida refinaciada e denominador da relação dívida financeira/RLR que constitui a trajetória da dívida dos Estados e Distrito Federal.

A Advocacia-Geral da União (AGU) está sugerindo acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para precisar os requisitos que deve conter o termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela AGU. Pela emenda ora apresentada, a decisão final quanto à sua celebração cabe ao Advogado-Geral da União.

Também julgamos oportuno inserir emenda para regulamentar o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia, e dá outras providências

Outra emenda importante procura dirimir dúvida causada pelo art. 40 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da LDO para 2010. Na interpretação de órgãos do governo, esse dispositivo revoga, implicitamente, os arts. 10 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 8º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, este último com conteúdo idêntico ao da emenda que ora apresentamos.

Tendo em vista a importância da matéria, estamos apresentando, sob a forma de emenda, dispositivos legais que dispõem sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania (PTC). Objetiva-se priorizar as transferências de recursos no âmbito das ações do PTC para Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, em sua maioria situados em áreas rurais,

caracterizados por baixos índices sociais, baixa densidade demográfica e atividades econômicas essencialmente agrárias.

É necessário, ainda, retomar a redação do vetado art. 39 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, que renova a certificação das entidades benfeicentes de assistência social da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, vinte por cento do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local.

O argumento utilizado para justificar o veto, de que o dispositivo feria o princípio da isonomia, não procede. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009, abre exceção para que as entidades de saúde de reconhecida excelência possam, alternativamente, dar cumprimento aos requisitos gerais previstos no art. 4º da mesma lei por meio de realização de projetos de apoio e desenvolvimento institucional do SUS. Assim, observa-se que os requisitos gerais podem ser substituídos por critérios alternativos, sem lesão à isonomia.

Para solucionar a questão que impede o início das atividades da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), apresentamos emenda revogando o art. 15 da recente Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, que determina a implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da UNILA apenas no primeiro dia útil de 2011. Impõe-se também alterar o parágrafo único do art. 6º da citada lei, autorizando o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários correspondentes.

Apresentamos, ainda, emenda que altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta e sete hectares).

Apresentamos, também sob a forma de emenda, dispositivos legais que visam a criar, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), órgão que terá como finalidade

deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista. Em última medida, buscamos regular e detalhar os princípios e regras contidos no Capítulo VIII – Dos Índios, do Título – Da Ordem Social da Constituição Federal de 1988.

Outra emenda, sugerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assegura que, enquanto o SERPRO não fizer a consolidação dos débitos, o pedido de parcelamento ao abrigo da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, já produz efeitos, o que permite a todos os optantes obter a Certidão Negativa de Débitos. O dispositivo proposto propiciará maior segurança jurídica aos contribuintes, uma vez que há juízes e tribunais que consideram não haver parcelamento na situação referida.

Finalmente, consideramos oportuno oferecer uma solução para a dúvida interpretativa existente em relação ao momento em que a opção pelo regime de competência de que trata o art. 30 da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pode ser exercida pelo contribuinte. Propomos que, em momentos de normalidade econômica, essa opção deva ser feita no mês de janeiro, reforçando a segurança jurídica. Por outro lado, nos anos em que, extraordinariamente, houver forte oscilação cambial, poderá o contribuinte alterar sua opção em qualquer momento do ano-calendário. Parece-nos que, diante de evento imprevisível e inevitável, tal como uma maxidesvalorização ou apreciação repentina e significativa, não deva o contribuinte arcar com o ônus de uma escolha feita em período de normalidade. A fixação do que venha a ser elevada oscilação cambial será, por sua vez, dependerá de decreto do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE dos pressupostos de relevância e urgência da MPV nº 472, de 2009, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PLV nº 1, de 2010, com as emendas a seguir apresentadas:

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Suprime-se do art. 20 do PLV nº 1, de 2010, o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, ali previsto.

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Dê-se ao art. 23 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 23.** O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 44.**

.....
§ 5º Será exigida multa de 50% (cinquenta por cento), observado o disposto nos §§ 1º e 2º, sobre:

I – a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária relativamente à base de cálculo; e

II – o valor da dedução e compensação indevidas, do imposto devido, informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.’ (NR)’

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Dê-se ao art. 24 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 24.** Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja

superior a duas vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos junto a pessoas vinculadas no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto nesse artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior, por instituições que trata o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Dê-se ao art. 25 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa

física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto nesse artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior, por instituições que trata o §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Dê-se ao art. 26 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 26.** Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I – a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“**Art.** . O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 74.**

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Dê-se ao art. 60 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 60.** Ficam isentas do imposto de renda na fonte, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou

jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* fica sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o parágrafo 1º passa a ser de no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Incluam-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. . Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. . Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados

pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com as autarquias e fundações.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco

por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não-tributários, pagos ou parcelados, na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo, terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, calculados à razão da aplicação das alíquotas respectivas de vinte e cinco por cento e de nove por cento.

§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenoradamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 10 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 10 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 9º deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 16 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 16 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda das respectivas Autarquias e Fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-D e 37-E:

‘**Art. 37-D.** Os créditos de autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de recebimento de valores indevidos, seja a que título for, serão inscritos, na forma da legislação, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza em processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que poderá ser elidida em embargos à execução ou ação própria por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.’

‘**Art. 37-E.** Na hipótese de o devedor de créditos não tributários, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.””

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais. (NR)’

.....
‘Art. 7º
.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.’ (NR)’

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“**Art. .** O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Fica dispensada a licitação para a contratação do SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

§ 1º Ato do Ministro da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da Administração Pública venham a contratar serviços com o SERPRO, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.’ (NR)’

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. . A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

‘Art. 2º-A Os serviços estratégicos executados pelo SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.’

‘Art. 2º-B O SERPRO fica autorizado a aplicar as disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.’’’

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Incluam-se, onde couberem, no PLV nº 1, de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. (1º). Ficam remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I – lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou;

II – lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou;

III – lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União, ou;

IV – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 1º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural, que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf): taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

b) para as demais operações: pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletivo, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF); ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.

§ 4º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 5º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referente às operações lastreadas em seus recursos e nas operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 6º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referente às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e das demais operações efetuadas com risco da União.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para

as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

Art. (2º). Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para estas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 2008, não remitidas na forma do art. 1º, observadas ainda as seguintes condições:

I – para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semi-árido, no norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II – para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semi-árido, no norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I – até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf: taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

b) para as demais operações: pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o §1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resultar em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidaada, não havendo, em nenhuma hipótese, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 1º do art. 1º, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I – os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II – os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III – os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV – a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V – demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus

recursos e nas operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e das demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. (3º). Ficam remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo “B” do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o *caput*, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive aquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU).

§ 4º A remissão de que trata este artigo fica limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenha efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º Ficam a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumirem os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. (4º). Fica autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural do Grupo “B” do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do OGU ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro Oeste, efetuadas com risco da União ou dos

respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o *caput* deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive aquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Ficam a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumirem os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. (5º). O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. (1º), (2º), (3º) e (4º) desta Lei.

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Incluam-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. (1º). Fica inserido o art. 7º-A na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinadas a atividade de produção de cacau no estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.’

“Art. (2º). Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30, 31, os anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e o título do anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

I –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

II –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

III –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

IV –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea “a” deste inciso; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12058.htm - art21

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea “a” deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

.....’ (NR)

‘Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até **30 de junho de 2010**:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **30 de setembro**

de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

.....
 II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **20 de dezembro de 2010**, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

.....
 § 3º Ficam suspensas até **20 de dezembro de 2010** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....
 § 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **20 de dezembro de 2010**.

.....
 § 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **30 de junho de 2010**, que forem liquidadas até **30 de setembro de 2010** ou renegociadas até **20 de dezembro de 2010**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....' (NR)

‘Art. 15

.....
 § 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações, parcela do principal acrescida de juros, previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação , de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....' (NR)

‘Art. 29

.....

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações, parcela do principal acrescida de juros, previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....' (NR)

‘Art. 30

.....

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações, parcela do principal acrescida de juros, previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....' (NR)

‘Art. 31

.....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **30 de junho de 2010**, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase III, observando que:

.....' (NR)

‘ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100	45	18.500,00
<i>'(NR)</i>		

'ANEXO IV

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação

<i>Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100	35	23.500,00
<i>'(NR)</i>		

'ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100	35	8.000,00
<i>'(NR)</i>		

'ANEXO VI

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para renegociação da operação

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
Até 10	45	-

<u>Acima de 10 até 50</u>	<u>40</u>	<u>500,00</u>
<u>Acima de 50 até 100</u>	<u>30</u>	<u>5.500,00</u>
<u>Acima de 100</u>	<u>25</u>	<u>10.500,00</u>
' (NR)		

'ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>35</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>30</i>	<i>500,00</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>25</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>20</i>	<i>8.000,00</i>
' (NR)		

'ANEXO VIII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4: desconto para renegociação da operação

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>15</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>15</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>10</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>5</i>	<i>7.500,00</i>
' (NR)		

'ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação até 30 de setembro de 2010.' (NR)''

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o *caput* deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I – regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II – implantação de infra-estrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semi-árido;

III – pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão-de-obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV – outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo.’ (NR)’

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

IV – de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º

.....

III – com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para aquelas Instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.

.....(NR)’

“Art. 2º

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam a metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I – recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II – recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III – análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV – execução de serviços de cobrança não judicial.’ (NR)’

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. . Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.’ (NR)

‘Art. 6º

.....

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.’ (NR)

‘Art. 12. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer profissão depois de regularmente concluído o curso

de Bacharel em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em Exame de Suficiência e registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, têm assegurados o seu direito ao exercício da profissão.' (NR)

‘Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da anuidade.

.....
§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE’ (NR)

‘Art. 22. Às empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2º do art. 21.

.....’ (NR)

‘Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado, ficam obrigados a comunicarem previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.’ (NR)

‘Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão serão as seguintes:

a) multa de uma a dez vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de uma a dez vezes para os profissionais e de duas a vinte vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de uma a cinco vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até dois anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional do Contabilista elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 1969.’ (NR)’

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. . O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do art. 36-A, com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.’”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade será formada por contadores e no mínimo por um representante dos técnicos em contabilidade que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 do Plenário.

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, somente com direito a voz nas sessões.’ (NR)’

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e §§ 2º a 9º, renomeando-se as atuais alíneas a a g **do caput** para incisos I a VII:

“Art. 10.

VIII - fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:

- a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:
 - 1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
 - 2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
 - 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
 - 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);

5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);

6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);

7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º (Suprimido)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano.

§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§ 8º Após o prazo fixado no § 6º, incidirá multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.” (NR)

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

.....

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.’ (NR)”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.

.....

XVIII – bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVIII do *caput* deste artigo.” (NR)”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT, poderão quitar referidos débito em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão optar, até 30 de junho de 2010, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas no *caput* deste artigo e no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT, poderão liquidar os valores correspondentes às respectivas prestações vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

- I - próprios;
- II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e
- III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A liquidação de que trata do *caput* deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios de titularidade do devedor.

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do *caput* deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 dias a partir da data de publicação desta Lei.”

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. . . Observado o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os créditos relativos aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido, por autor de ação judicial ou por terceiros cessionários, do incentivo fiscal setorial instituído ou mantido pelos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, para fins de cobrança, serão constituídos pelo lançamento de que trata o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, aplicando-se-lhes, no caso de tributos com exigibilidade suspensa, o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . . O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

‘Art. 3º

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.’ (NR)’

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** . Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real previstas nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** . A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

‘**Art. 4º-A.** O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

- I – a descrição das obrigações assumidas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de fiscalização da sua observância;
- IV – os fundamentos de fato e de direito; e
- V – a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.’ (NR)’

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Incluam-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:

“Art. (1º) A inclusão em quadro em extinção da administração federal, dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia de que trata o Art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais – ADCT, Transitórias Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. (2º) Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-território de Rondônia que, comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-território na data em que foi transformado em Estado;

II – os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no Art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; e

III – os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. (3º) Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere o *caput* do art. (1º), entendidas as condições previstas no art. (2º);

I – os membros, ativos e inativos, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Rondônia;

II – os servidores admitidos por meio de concurso público;

III – os servidores admitidos nos quadros do extinto Território Federal de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos municípios, mediante contratos de trabalhos celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, e devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

IV - os aposentados e os pensionistas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica àqueles que, quando do requerimento da inclusão em quadro em extinção da administração federal, não mais mantenham vínculo funcional com o Estado de Rondônia, ainda que admitidos até 15 de março de 1987.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores cedidos ao Estado de Rondônia e seus municípios, oriundos de órgãos estranhos à estrutura orgânica territorial e municipal, ainda

que, em 15 de março de 1987, estivessem em exercício no Estado de Rondônia ou em seus municípios.

Art. (4º) Os servidores de que trata o art. (2º) desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:

I – admitidos de forma regular nos quadros do ex-território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos municípios, conforme o dispôs no art. (3º); e

II – comprovadamente, se encontravam, em 15 de março de 1987;

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do estado de Rondônia ou de seus municípios; ou

b) cedidos em conformidades com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos seus respectivos municípios:

I – os contratados como prestadores de serviços;

II – os terceirizados;

III – os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo;

VI – os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, nem os que lei declare de livre nomeação e exoneração; e

V – os empregos de empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Art. (5º) Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. (1º) desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entregado documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, e para o qual possua escolaridade compatível exigida quando do seu ingresso, sendo desconsiderada as ascensões funcionais ocorridas após a promulgação da constituição federal de 1988, ressalvadas as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.

§ 1º No caso dos aposentados e pensionistas, serão considerados os cargos ocupados na data da aposentadoria e do óbito do instituidor da pensão.

§ 2º Os servidores que fizerem a opção a que se refere o art. (2º) desta Lei serão incluídos em quadro em extinção da administração federal, em cargos com a mesma denominação e remuneração na esfera estadual, devendo referidos cargos serem extintos após a sua vacância.

Art. (6º) Os policiais civis permanecerão na carreira de Policial Civil dos extintos Território Federal do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, disposta na Lei nº 1.358, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os policiais serão posicionados em conformidade com a Tabela de correlação do Anexo VII da Lei nº 11.358, de 2006, incluídos pela Lei 11.490, de 20 de junho de 2007.

Art. (7º) Os policiais e bombeiros militares submeter-se-ão às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as Corporações no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória dos militares de que trata o *caput* é a prevista pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. (8º) Os professores de ensino fundamental e médio permanecerão na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Os professores de ensino fundamental e médio serão posicionados nos moldes das Tabelas constantes dos Anexos LXXX e LXXXI da Lei nº 11.784, de 2008.

Art. (9º) A opção de que trata o art. (2º) desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.

Art. (10.) O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. (9º), quando será considerado ato irretratável.

Art. (11.) Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo Federal instituirá comissão, com estrutura e competências definidas em regulamento.

Art. (12.) Após a publicação do ato a que se refere o art. (10), os servidores civis continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autarquia ou fundacional.

Art. (13.) Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, criado pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o regime próprio de previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.976, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

Art. (14.) A comissão prevista no art. (11), que recepcionará os documentos referentes ao enquadramento dos servidores do ex-Território de Rondônia, também recepcionará e procederá à análise dos documentos referentes a servidores dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, que tenham ingressado no serviço público até a posse dos respectivos governadores eleitos, enquadrando-os nas novas condições previstas nesta lei.”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** . O *caput* do art. 26 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26.** Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais em todo território nacional, ou de ações realizadas em faixa de Fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. (NR)’’

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** . O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.”

EMENDA Nº – RELATOR-REVISOR

Incluam-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:

Art. (1º) A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no *caput* destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

Art. (2º) O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio da transferência obrigatória a que se refere o art. (1º).

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o *caput*, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. (3º) As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases da execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* é condição prévia para a efetivação da transferência de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no *caput* do art. (2º) a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. (4º) A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. (5º) No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. (6º) Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“**Art.** As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, mediante regulamento.”

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....

Parágrafo único. A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.’(NR)’

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....

Parágrafo único. A implantação da UNILA fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.’(NR)’

“Art. Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.”

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. (1º) Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. (2º) desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II, a XI do art. 20 da Constituição, com a condição de que sejam criadas no perímetro desafetado uma Área de Proteção Ambiental – APA e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. (2º) A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia-SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia-SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto 93.068, de 06 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), (P6: 9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W),

P14 (9° 17' 45,6"S; 63° 52' 40,8"W), (P15: 9° 17' 42"S; 63° 52' 33,6"W), P16 (9° 17' 31,2"S; 63° 52' 33,6"W), P17 (9° 17' 27,6"S; 63° 52' 30"W), P18 (9° 17' 20,4"S; 63° 52' 30"W), P19 (9° 17' 16,8"S; 63° 52' 26,4"W), P20 (9° 17' 06"S; 63° 52' 30"W), P21 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 26,4"W), P22 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 19,2"W), P23 (9° 16' 48"S; 63° 52' 19,2"W), P24 (9° 16' 40,8"S; 63° 52' 22,8"W), P25 (9° 16' 26,4"S; 63° 52' 26,4"W), P26 (9° 16' 15,6"S; 63° 52' 22,8"W), P27 (9° 16' 04,8"S; 63° 52' 19,2"W), P28 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 33,6"W), P29 (9° 15' 54"S; 63° 52' 40,8"W), P30 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 48"W), P31 (9° 15' 43,2"S; 63° 52' 55,2"W), P32 (9° 15' 35,6"S; 63° 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9° 13' 19,2"S; 63° 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153m até P34, com cga 9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500m até P35, situado na margem esquerda do igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454m até P46 de cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883m P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí segue em

linha reta com distância aproximada de 5.580m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583m até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 até P63 (9° 35' 55,93"S; 64° 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecido como “linha do Caracol” ou “Estrada Km 67”.

Art. (3º) Fica ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. (4º) e (5º) desta Lei, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. (4º) A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército-DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do Igarapé Tuxauá; deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé Tuxauá até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o Igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do Igarapé Cripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos (EEEESTI) até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido

igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do Rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388N, localizado na sua confluência com o Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no Rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N localizado na foz do Igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no *caput* deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

Art. 5º Fica excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto S/N de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto S/N de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste

segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.

Art. (6º) Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. (4º) desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90m (noventa metros).

Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.

Art. (7º) Fica estabelecido como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

Art. (8º) Fica permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos evolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente quando da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. (4º), dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente quando da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do Rio Madeira e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. (5º) desta Lei.

Art. (9º) Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria-Executiva, e o Ministério da Defesa, serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. (10). No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades, indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de

infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. (11). Fica ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil e oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira “A”, unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual 4.574 de 23 de março de 1990, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. (12). A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00m (Treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00m (Quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00m (Quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00m (Hum mil e duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00m (Dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00m (Onze mil e novecentos e noventa metros),

até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00m (Dezoito mil e trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00m (Quarenta e cinco mil, sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00m (Sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do cito Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00m (Cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR, deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.252,00m (Sete mil e duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-012", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00m (Quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 13. As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

Art. 14. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.”

EMENDA N° – RELATOR-REVISOR

Incluam-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:

Art. (1º) Fica criado o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, com a finalidade de deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

Art. (2º) Compete ao CNPI:

I - deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista;

II - estabelecer as prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista, respeitada a legislação em vigor;

III - acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista;

IV - promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais e dos representantes não-governamentais integrantes do CNPI que atuam junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

V - incentivar a implementação e a harmonização de políticas públicas específicas e diferenciadas direcionadas aos povos indígenas;

VI - convocar a Conferência Nacional dos Povos Indígenas;

VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VIII - estimular a capacitação técnica permanente de agentes governamentais e de representantes dos povos indígenas, para a qualificação na atuação na política indigenista;

IX - apoiar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, inclusive para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

X - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, indicando modificações necessárias à consecução da Política Nacional Indigenista;

XI - estimular e apoiar a criação e a manutenção de sistema de informação que propicie o fluxo permanente de dados sobre a situação dos povos indígenas no Brasil;

XII - receber e encaminhar petições e denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena aos órgãos competentes;

XIII - fomentar o respeito aos direitos dos povos indígenas no Brasil; e

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. (3º) O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, é composto por cinquenta e nove membros, assim distribuídos:

I - pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que exercerá apenas o voto de qualidade;

II - vinte representantes do Poder Executivo Federal, sendo vinte com direito a voto;

III - trinta e seis representantes dos povos e organizações indígenas, sendo dezoito com direito a voto; e

IV - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos povos indígenas, com direito a voto.

§ 1º Os órgãos e entidades serão representados por seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes.

§ 2º Os órgãos e entidades previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão indicar dois suplentes para cada representante, cabendo aos demais órgãos e entidades a indicação de um suplente para cada representante.

§ 3º O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.

§ 4º A alteração de representante dar-se-á na forma prevista no regimento interno, observando-se que, salvo comprovada força maior, a correspondente proposta deverá ser encaminhada ao titular do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, com antecedência mínima de vinte dias de realização da reunião subsequente.

Art. (4º) Os povos e organizações indígenas escolherão seus representantes titulares e suplentes para mandato de quatro anos, respeitadas suas diversidades étnicas e culturais e assegurada a representação das seguintes regiões:

I - Região Amazônica - dezesseis titulares;

II - Regiões Nordeste e Leste - oito titulares;

III - Regiões Sul e Sudeste - seis titulares; e

IV - Região Centro-Oeste - seis titulares.

§ 1º Para os fins desta Lei, as regiões a que se refere o *caput* compreendem os seguintes Estados:

I - Região Amazônica: Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II - Regiões Nordeste e Leste: Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III - Regiões Sul e Sudeste: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV - Região Centro-Oeste: Estados do Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ 2º Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam os incisos I a IV do § 1º deste artigo serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação das organizações estaduais e locais em todo o processo de escolha.

§ 3º As reuniões de que trata o § 2º deste artigo deverão ser registradas em ata e amplamente divulgadas na respectiva área geográfica, além de observar as demais regras previstas em regulamento.

§ 4º Os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro da Justiça, em até trinta dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha.

§ 5º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no § 2º deste artigo, as quais deverão ser acompanhadas por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente. **Art. (5º)** Os representantes titulares e suplentes das entidades indigenistas serão escolhidos em reunião para a qual serão convidadas todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, cinco anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas.

§ 1º A participação das entidades mencionadas no *caput* deste artigo será condicionada à apresentação, na forma do regulamento, dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos registrados em cartório;

II - documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;

III - últimos demonstrativos contábeis;

IV - declaração de isenção fiscal; e

V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º O convite a que se refere o *caput* será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e pela indicação na página principal do sítio da Internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado.

§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no *caput*, as quais também deverão ser acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.

§ 4º O mandato das entidades indigenistas será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente àquele em exercício.

§ 5º No caso de vacância, o regulamento desta Lei disporá sobre a substituição da entidade.

Art. (6º) O CNPI terá a seguinte estrutura:

I - Colegiado;

II - Presidente;

III - Vice-Presidente; e

IV - Secretaria-Executiva.

Art. (7º) O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º As funções de que trata o *caput* serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil.

§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de quatro anos e será exercido enquanto durar o mandato da entidade que representam.

§ 3º No caso de substituição de representante, caberá nova indicação e designação de Presidente ou de Vice-Presidente do CNPI.

Art. (8º) O Poder Executivo assegurará que a Secretaria-Executiva do CNPI disponha do suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. (9º). O CNPI reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar.

Art. (10). Aos representantes dos povos indígenas é assegurado o direito de se reunirem, ao menos uma vez, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPI.

Parágrafo único. A reunião de que trata o *caput* deste artigo deverá, preferencialmente, ocorrer no dia imediatamente anterior ao da reunião do CNPI, com duração mínima de oito horas.

Art. (11). O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental.

Art. (12). Os representantes da Advocacia Geral da União e do Ministério Pùblico Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.

Art. (13). O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.

Parágrafo único. As câmaras temáticas serão compostas por membros do CNPI, indicados pelo Colegiado.

Art. (14). O CNPI poderá convidar representantes da sociedade civil ou de órgãos públicos e especialistas para colaborarem com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. (15). A Conferência Nacional de Política Indigenista constitui-se em instância de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.

§ 1º O CNPI definirá a comissão organizadora que terá caráter paritário e deliberará acerca do regimento interno da Conferência.

§ 2º A Conferência Nacional de Política Indigenista realizar-se-á a cada quatro anos.

Art. (16). A reunião para a escolha dos primeiros representantes das entidades indigenistas no CNPI será realizada em até trinta dias após o regulamento desta Lei.

Art. (17). A participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada.

Art. (18). O Poder Executivo deverá arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.

Art. (19). As atas das reuniões do CNPI e o balanço semestral de suas atividades deverão ser disponibilizados por meio da página principal do sítio da Internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, sem prejuízo de outras formas de divulgação que em regulamento venham a ser estipuladas.

Art. (20). A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.

Art. (21). O CNPI deliberará acerca do seu regimento interno na primeira reunião subsequente à sua instalação.

Art. (22). Os arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Garantir o cumprimento da política indigenista, observando os princípios a seguir enumerados:

.....” (NR)

“Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e reger-se-á por estatuto aprovado pelo Presidente da República, respeitadas as diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.” (NR)

Art. (23). O estatuto da FUNAI será adequado em até trinta dias da deliberação que estabelecer as diretrizes referidas no art. 4º da Lei nº 5.371, de 1967.

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se no inciso II do art. 63 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte alínea *c*:

“Art. 63.

.....

II -

.....

c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969.”

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela Administração Tributária, devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

Parágrafo único. A indicação de trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela Administração Tributária.”

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos, mantida em instituição bancária, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela ANTT.

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cosignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no *caput*, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo equiparam-se ao TAC e a ETC que possuir até três veículos registrados em sua frota no RNTRC e as cooperativas de transporte de cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do *caput*.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o *caput* servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º Fica vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso previsto no *caput* ou em seu regulamento.’ (NR)’

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . As pessoas jurídicas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional, até 30 de novembro de 2009, quanto ao incentivo fiscal do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cuja matéria teve reconhecida a repercussão geral e foi julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que desistirem dos respectivos processos, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por

meio de declaração da SECEX e atualizado monetariamente de acordo com a lei tributária.

§ 1º O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de resarcimento ou compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplicando as disposições do § 12 do mesmo artigo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 dias após a publicação desta lei.

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os créditos dos contribuintes relativos ao incentivo setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, referentes ao período até 5 de outubro de 1990, cujo direito foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, serão pagos pela União por meio de precatório ou na forma prevista no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, devendo haver desistência expressa do processo judicial e de qualquer outro direito sobre o qual se funde a ação.

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. . A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Dê-se ao Anexo I do PLV nº 1, de 2010, referido em seu art. 52, a seguinte redação:

ANEXO I

RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Mais de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Capitalização	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37

Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	48.565,61	
	De 4.143.500 a 16.574.000	97.130,27	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	194.260,54	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	388.521,08	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	457.899,85	
	Acima de 745.830.000	527.278,61	
		18.674,08	
Ressegurador Admitido			

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, o seguinte art. 59, renumerando-se os demais:

“**Art. 59.** O Poder Executivo, no prazo de até 12 (doze meses), a contar da publicação desta Lei, redefinirá a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização – BCTF, de que trata o art. 52 desta Lei.”

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. .** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar, na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, estabelecerão em Ato Conjunto as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agro-industriais, bem como a produção de seus respectivos sócios ou acionistas;

II – a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010;

III – o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observado os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes desta subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. . O pagamento da subvenção deverá ser realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agro-industriais da região Nordeste.”

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art.** . Aplica-se ao parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, o disposto no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. . As reduções previstas no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, incidindo, no que couber, o disposto na Seção III – Disposições Comuns aos Parcelamentos, do Capítulo I – Dos Parcelamentos, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. . O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de dezembro de 2009, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será

levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . . O Poder Executivo poderá indicar representantes da Administração Pública Federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de Governos estrangeiros em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º A entidade referida no *caput* deste artigo deve dispor, além de outros requisitos previstos na legislação civil, de um conselho de administração, de um conselho fiscal e de uma diretoria definidos nos termos do estatuto, assegurada a participação de representantes da Administração Pública Federal nesses conselhos.

§ 2º Os representantes da Administração Pública Federal no conselho de administração e no conselho fiscal da entidade referida no *caput* deste artigo serão indicados por meio de ato do Poder Executivo e, posteriormente, nomeados nos termos do estatuto.

§ 3º É vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, pelos representantes da Administração Pública Federal em razão da participação na entidade mencionada no *caput* deste artigo.”

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Acrescente-se ao art. 2º do PLV nº 1, de 2010, o seguinte § 5º:

“Art. 2º

§ 5º O regime a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, ainda, a obras de infraestrutura no setor de indústria naval, para a construção de navios, diques flutuantes e plataformas para exploração e produção de petróleo.

EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 30.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011, o direito:

I - de efetuar a opção pelo regime de competência, de que trata o § 1º, somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, fica restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, quando esta for superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II - no mês posterior à sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º.”(NR)”

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor